

LEI Nº. 083/2014

“Dispõe sobre estágio de estudantes; estabelece valores da bolsa-auxílio e dá outras providências”

CARLOS AUGUSTO RODRIGUES DE MORAIS TURELLI, Prefeito do Município de Angatuba, do Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei;

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º- A Prefeitura Municipal de Angatuba poderá promover a realização de estágio curricular, admitindo, como estagiários, alunos regularmente matriculados e que estejam, efetivamente, matriculados em cursos vinculados à estrutura do ensino público e particular, que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos, nos termos da Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.

Art. 2º- Os estágios devem proporcionar a complementação do ensino e da aprendizagem e serão planejados, executados, acompanhados e avaliados em conformidade com os currículos, programas e calendários escolares, a fim de se constituírem em instrumentos de integração, em termos de treinamento prático, de aperfeiçoamento técnico, cultural, científico e de relacionamento humano.

Art. 3º- Para fazer jus à concessão do estágio, o estudante estagiário deverá atender aos critérios estabelecidos na legislação federal que dispõe sobre o estágio de estudantes, bem como aos critérios e normas da Prefeitura e preencher os seguintes requisitos:

I - estar obrigatoriamente cursando ao menos o ensino médio, para estágio de ensino médio;

II – estar obrigatoriamente cursando ao menos o ensino superior, para estágio de ensino superior;

III – estar obrigatoriamente cursando ao menos a educação profissional (nível técnico) para estágio de cursos técnicos;

IV - ser residente no Município de Angatuba;

V - possuir idade mínima de 16 (dezesesseis) anos de idade.

Parágrafo único- A comprovação das exigências mencionadas nos incisos I, II e III, dar-se-á através de declaração expedida pela instituição de ensino, demonstrando que o estudante está devidamente matriculado no ano letivo correspondente a solicitação.

Art. 4º. A realização do estágio dar-se-á mediante termo de compromisso celebrado entre o estudante e a parte concedente, com interveniência obrigatória da instituição de ensino.

Parágrafo único- A orientação e supervisão do estágio será realizada por funcionário do quadro de pessoal, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário.

Art. 5º- Poderá a Administração Pública ter em seus serviços um número limitado de até 40 (quarenta) estagiários.

Art. 6º. A jornada de atividades de estágio, a ser cumprida pelo estudante, deverá compatibilizar-se com o seu horário e com o horário da parte onde venha ocorrer o estágio, devendo ser compatível com as atividades escolares e não ultrapassar as jornadas diárias e semanais estabelecidas nos incisos I e II do Artigo 10 da Lei Federal 11.788/2008, à exceção do previsto no §1º do referido dispositivo.

Art. 7º- O prazo de duração do estágio será de até 12 (doze) meses, permitida 1 (uma) única prorrogação por igual período.

Art. 8º- É assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 1 (um) ano, período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares.

Parágrafo único- O recesso de que trata este artigo deverá ser remunerado quando o estagiário receber bolsa ou outra forma de contraprestação.

Art. 9º- O estágio seja obrigatório ou não obrigatório, conforme definições constantes do Artigo 2º e seus parágrafos da Lei Federal 11.788, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza e o estagiário poderá receber bolsa ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada.

Art. 10- Será compulsória a concessão ao estagiário de bolsa-auxílio ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada quando se tratar da hipótese de estágio não obrigatório.

Art. 11- Quando se tratar de estágio obrigatório, poderão também ser concedidos a bolsa-auxílio, a critério do Executivo.

Art. 12- A bolsa-auxílio terá os seguintes valores:

- I- Estudantes do Ensino Médio, Cursos Técnicos ou Educação Profissional: valor de R\$ 253,40 (duzentos e cinquenta e três reais e quarenta centavos);
- II- Estudantes do Ensino Superior: valor de R\$ 362,00 (trezentos e sessenta e dois reais).

Parágrafo único- Fica o Executivo Municipal autorizado a proceder o reajuste dos valores mediante Decreto, dentro dos limites orçamentários do Município.

Art. 13- A contraprestação devida ao estagiário cinge-se exclusivamente à bolsa-auxílio, sendo vedada a inclusão ou pagamento de qualquer outro valor, tais como décimo terceiro, auxílio alimentação, abono ou acréscimo de qualquer natureza.

Art. 14- O contrato de estágio poderá ser rescindido unilateralmente por qualquer das partes, respeitado o aviso com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, sendo formalizado por escrito.

Art. 15- Extingue-se o estágio sem seu termo ou antecipadamente, nas seguintes hipóteses:

I - pela desistência, por escrito, do estudante;

II - pela não renovação do termo de compromisso até a data de seu vencimento;

III - pelo abandono ou pela conclusão do curso;

IV - por iniciativa do órgão competente, a qualquer momento, no caso de conduta inadequada ou descumprimento das obrigações assumidas pelo estagiário, comunicados, nessas hipóteses, os fundamentos da decisão à instituição de ensino.

Art. 16- Aos critérios e normas não definidos na presente Lei, aplicar-se-á subsidiariamente a Lei Federal nº 11.788/2008, bem como as regulamentações posteriores estabelecidas pelo Governo Federal.

Art. 17- As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 18- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Angatuba, 04 de julho de 2014.

CARLOS AUGUSTO RODRIGUES DE MORAIS TURELLI

Prefeito Municipal